



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.721868/2010-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.391 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2024
Recorrente ELOY MATEUS BRINGHENTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. PROVA. CONTRIBUINTE OU DEPENDENTES.

As deduções da base de cálculo do imposto de renda a título de despesa médica somente serão aceitas quando restarem comprovadas, mediante documentação hábil e idônea, o respectivo gasto e desde que relacionadas ao contribuinte ou aos seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reestabelecer o dispêndio com plano de saúde, no valor de R\$1.499,35.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Honório Albuquerque de Brito (suplente convocado(a)), Rodrigo Rigo Pinheiro, Paulo Cesar Mota e Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa a IRPF do exercício 2007, em que foram glosadas despesas médicas, dentre outras infrações apuradas.

A impugnação foi julgada procedente em parte pela 4ª Turma da DRJ/POA, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS ACUMULADOS. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.

Cancela-se a omissão quando comprovado na fase impugnatória que os rendimentos recebidos na ação judicial decorre de rendimentos isentos ou não tributáveis.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPL. DEDUÇÃO.

Cabível a dedução de contribuição à entidade de previdência privada comprovada com documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis as despesas médicas, odontológicas e de hospitalização e os pagamentos feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura destas despesas, quando relativas ao próprio tratamento do contribuinte e ao de seus dependentes relacionados na declaração de ajuste anual e devidamente comprovadas. No caso de planos de saúde o contribuinte deve comprovar os gastos discriminados por beneficiário.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 03/01/2013 (fls. 66), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 25/01/2013 (fls. 68/70), no qual apresentou novo documento relacionado ao plano de saúde.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Em litígio a glosa de despesas médicas referentes ao plano de saúde.

Nos termos do art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95, permite-se a dedução, da base de cálculo do IRPF, de pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Para tanto, tais despesas devem estar devidamente comprovadas, havendo exigência legal de que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Em sua peça recursal, o contribuinte apresentou informe de rendimentos em que foram apresentados, de forma individualizada, os valores referentes ao plano de saúde familiar (fl. 71).

Assim, considerando que o contribuinte não declarou dependentes em sua DIRPF, cabe reestabelecer apenas o valor do plano de saúde a ele referente, de R\$1.499,35 (R\$1.827,95 deduzido o valor do reembolso, de R\$328,90).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para fins de reestabelecer o dispêndio com plano de saúde de R\$1.499,35.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny